RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 586/2025

PL 586/2025. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, O PROGRAMA DE INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETECÇÃO DA TOXOPLASMOSE E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA ENCARTADA.

PROPONENTE: VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 586/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Incentivo à Realização de Exames para Detecção da Toxoplasmose e de Conscientização sobre a Doença, e dá outras providências, com o objetivo de prevenir, diagnosticar precocemente e informar a população acerca dos riscos e formas de prevenção da enfermidade.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA PROGRAMÁTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

O Projeto de Lei nº 586/2025 prevê diretrizes relacionadas à promoção de campanhas de conscientização da toxoplasmose, incentivo à realização de exames laboratoriais, especialmente em gestantes e pessoas imunossuprimidas, e divulgação de informações por meio das unidades de saúde e canais de comunicação institucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

Por sua vez, o art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Natal atribui ao ente municipal a competência *para "zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas"*, reconhecendo a natureza compartilhada da proteção à saúde e a legitimidade do Poder Legislativo para promover medidas que estimulem políticas públicas nessa área.

De igual modo, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado"*, assegurando sua efetivação por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Essa diretriz confere base normativa à atuação propositiva do Legislativo, que, ao instituir programas de caráter preventivo e educativo, atua como vetor de concretização do direito fundamental à saúde, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de promoção do bem comum.

A iniciativa legislativa do Vereador João Batista Torres revela-se, portanto, plenamente compatível com a competência municipal, uma vez que busca fortalecer as ações de prevenção e conscientização sobre a toxoplasmose — enfermidade de reconhecida relevância epidemiológica —, inserindo-se no âmbito das medidas educativas e de incentivo à saúde pública, que constituem dever solidário de todos os entes federados, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que o projeto em exame não cria obrigações administrativas diretas nem interfere na estrutura organizacional da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e de incentivo, sem determinar a criação de órgãos, cargos ou despesas específicas. Trata-se, portanto, de proposição de natureza autorizativa e programática, que respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, e nos arts. 5º, I, e 21, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a **iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador**, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei o Projeto de Lei nº 586/2025 revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, por concretizar o direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º e regulamentado no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

O texto constitucional confere à saúde uma natureza ampla e integradora, abarcando não apenas o tratamento de doenças, mas também a prevenção, a educação sanitária e o controle de riscos, princípios que são reafirmados pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente em seus arts. 2º e 3º.

A proposição em análise materializa tais preceitos ao estabelecer um programa de incentivo à testagem e de conscientização sobre a toxoplasmose, doença de interesse epidemiológico e de impacto significativo na saúde materno-infantil.

A atuação municipal nesse campo encontra respaldo ainda no art. 198 da Constituição Federal, que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) e prevê a descentralização como uma de suas diretrizes fundamentais. O Município de Natal, portanto, possui legitimidade para desenvolver ações complementares e integradas às políticas nacionais e estaduais de saúde, sobretudo aquelas de natureza educativa e preventiva, como é o caso da iniciativa proposta.

De modo harmônico com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 5º, 7º e 21, reafirma a competência municipal para zelar pela saúde e bem-estar da população, cabendo à Câmara Municipal, no

exercício de sua função legislativa, formular políticas públicas locais voltadas à melhoria da qualidade de vida e à proteção da coletividade.

Do ponto de vista principiológico, o projeto concretiza valores centrais do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o valor social da vida e da saúde, funcionando como instrumento de promoção da justiça social e de efetivação de direitos fundamentais. Ao fomentar o diagnóstico precoce e a disseminação de informações sobre a toxoplasmose, o projeto atua preventivamente na redução de agravos evitáveis à saúde, preservando o direito à vida e a integridade física dos natalenses, em especial das gestantes e crianças — grupos especialmente vulneráveis.

A jurisprudência é clara ao admitir que o Parlamento pode sugerir programas, instituir diretrizes e reconhecer direitos, desde que isso não implique em execução forçada e imediata pelo Poder Executivo ou que não crie, extinga ou altere órgão da Administração pública. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.* ***1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.*** *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-*

2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024) – grifo nosso –

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(RE 1494323 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025) – grifo nosso –

O Supremo Tribunal Federal, através do **tema 917, de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que só se admite lei de iniciativa parlamentar que NÃO interfira na organização administrativa nem imposição de obrigações operacionais diretas ao Executivo.**

O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN consagram **a independência e harmonia entre os Poderes – princípio da separação de poderes**, estabelecendo a autonomia e a

independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com funções típicas e competências próprias. Embora sejam independentes, os poderes são também harmônicos entre si, devendo cooperar para a efetivação dos direitos fundamentais e o funcionamento regular das instituições públicas.

A função típica do Poder Legislativo é elaborar leis, isto é, normas abstratas gerais e obrigatórias de conduta, já ao Poder Executivo é a de praticar atos concretos de administração. Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

> *Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das lei que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração sem chegar à prática administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 618-620)*

O projeto se revela materialmente constitucional e juridicamente adequado, promovendo a efetivação de direitos fundamentais e o fortalecimento de

políticas públicas de proteção e prevenção à violência sexual virtual, em conformidade com os valores e princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

II.4 DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 586/2025.

Ao examinar o texto original do Projeto de Lei, verifica-se que o artigo 4º, ao tratar da execução do programa pela Secretaria Municipal de Saúde, impõe obrigação direta à administração municipal, configurando potencial vício de iniciativa.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, e por simetria do art. 39, §1º c/c art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Natal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições dos órgãos públicos.

Assim, ao determinar que a SMS *"adotará as providências necessárias à execução desta Lei"*, o dispositivo acaba por impor obrigação administrativa ao Executivo, extrapolando a competência legislativa do Parlamento e ensejando vício formal de iniciativa.

Para sanar o vício e preservar a constitucionalidade material do projeto, este relator propõe a supressão integral do art. 4º, mediante emenda supressiva, de modo a eliminar qualquer imposição direta de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde. A supressão mantém o conteúdo meritório da proposição — de incentivo e conscientização —, sem comprometer a autonomia administrativa do Executivo.

Trata-se, portanto, de medida saneadora que harmoniza o texto com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º e art. 16 da LOM), assegurando a tramitação regular do projeto.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica,*

observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

Dessa forma, entendemos a necessidade de alteração dos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 303/2025 a fim de afastar o possível vício de iniciativa harmonizar o texto à técnica legislativa adequada, garantindo que a norma seja interpretada corretamente e com segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21 LOM), além do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, **voto pela APROVAÇÃO da proposta parlamentar**, **desde que considerando a emenda supressiva encartada,** a fim de sanar eventual vício de inconstitucionalidade formal e material para a adequação da boa técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 23 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 586/2025

Suprime o art. 4º do Projeto de Lei nº 586/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Incentivo à Realização de Exames para Detecção da Toxoplasmose e de Conscientização sobre a Doença.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 586/2025, que possui a seguinte redação:

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conjunto com outras secretarias municipais, conforme a necessidade, adotará as providências necessárias para a execução desta Lei.

Sala das Sessões,

Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 23 de outubro de 2025.

Vereador FÚLVIO SAULO
Autor

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA SUPRESSIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar vício formal de iniciativa decorrente da imposição, por meio de lei de origem parlamentar, de atribuições diretas à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, e os arts. 5º, I, e 21, IX, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, inclusive no que se refere à definição das atribuições de seus órgãos e entidades.

O dispositivo suprimido criava comando normativo de execução obrigatória por parte da Secretaria Municipal de Saúde, o que configuraria ingerência indevida do Legislativo na estrutura administrativa do Executivo.

A supressão, portanto, visa preservar a harmonia e a separação dos Poderes, assegurando a constitucionalidade formal da matéria, sem comprometer o mérito da proposição — que permanece como instrumento de incentivo, conscientização e prevenção à toxoplasmose, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever solidário do Estado.

Dessa forma, a emenda tem caráter meramente saneador, resguardando o texto legal de eventuais questionamentos de inconstitucionalidade e permitindo sua tramitação regular.

Sala das Sessões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 23 de outubro de 2025.

Vereador FÚLVIO SAULO
Autor